



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 43/2018

Autor: Chefe do Poder Executivo Municipal

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EFETUAR O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 4,07% AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CATEGORIA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA PERDA REMUNERATÓRIA DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO.

I- RELATÓRIO

A Advocacia da Câmara Municipal de Juína recebeu o Projeto de Lei nº 43/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para análise e emissão de parecer jurídico.

Tal projeto de lei objetiva autorizar o poder executivo a efetuar o pagamento de um percentual de 4,07% sobre o valor acumulado da remuneração dos profissionais da educação de 01 de janeiro de 2018 a 30 de abril de 2018 no piso nacional, a título de indenização pela perda remuneratória no piso, em razão do atraso na concessão do acréscimo, nesse período.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14 da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Chefe do Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto de lei e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988 que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Mais a mais, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32 do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram atendidas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, não se vislumbra qualquer irregularidade que macule o PLO nº 043/2018, todavia, no que tange ao atendimento das disposições da Lei Complementar 101/2000, algumas determinações não foram observadas, conforme será demonstrado abaixo.

2.2. Da Despesa Pública

Toda e qualquer despesa pública tem como pressuposto a sua aprovação pelo Poder Legislativo e deve obedecer aos mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000).

Esse regramento jurídico traça regras gerais para a realização de gastos públicos, cuja observância é de caráter obrigatório, razão pela qual o seu não atendimento fará com que a despesa seja considerada irregular, conforme assevera o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, nestes termos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

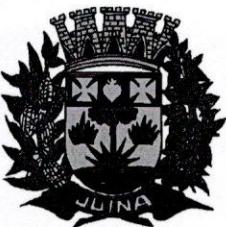
Com efeito, para que uma despesa seja criada, expandida ou aperfeiçoada é indispensável que o Projeto de Lei seja acompanhado dos documentos elencados nos incisos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II- declaração do ordenador da despesa que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

No caso em tela, o Projeto de Lei nº 43/2018 só veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de modo que atendeu o disposto no inciso I do artigo 16. No entanto, não observou a determinação do inciso II do artigo citado.

Assim, sugiro aos nobres edis que solicitem ao chefe do poder executivo que encaminhe tal documento, caso contrário a tramitação do projeto de lei em epígrafe restará inviabilizada já que desatende regra basilar para se autorizar o aumento de despesa pública.

Ademais, importante alertá-los quanto à observação feita pelo Contador do Município no Anexo II, que aduz: “2- As previsão das despesas caso concretizadas, necessitarão de Créditos Adicionais Suplementares, com autorização Legislativa;”.

Diante dessa observação, resta claro que não há recursos suficientemente dotados para arcar com as despesas provenientes da eventual aprovação deste projeto, a não ser que em momento posterior os nobres vereadores aprovem a abertura de créditos adicionais suplementares.

Por todo o exposto, entendo que a tramitação deste projeto de lei deve ser obstada, ao menos até o chefe do Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo o documento previsto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, pois sem ele a despesa que projeto de lei 43/2018 pretende autorizar será considerada irregular.

III- CONCLUSÃO

Face a todo o exposto, a Advocacia da Câmara Municipal de Juína entende, s.m.j., pela INVIALIDADE jurídica da tramitação do Projeto de Lei nº 43/2018, haja vista que a ausência do documento previsto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000 inviabiliza a “expansão” da despesa pretendida pelo mencionado projeto de lei.

Devo asseverar, no entanto, que caso o aludido documento seja encaminhado a este Poder Legislativo o parecer tornar-se-á favorável.

De todo modo, recomendo aos nobres edis que solicitem orientações técnicas quanto aos aspectos contábeis ao contador desta Casa de Leis.

Isto Posto, no que tange ao mérito este Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.
Juína-MT, 26 de novembro de 2018.


Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017